



Número: **0068535-07.2024.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 29ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **02/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.758.395,33**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
BRN COMPUTADORES LTDA - EPP (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BARBOSA MARQUES FILHO (ADVOGADO(A))
INFOTECK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO EM INFORMATICA LTDA - ME (REQUERENTE)	
	SYLVIO ROBERTO HOULY LELLIS FILHO (ADVOGADO(A)) MAURO DE PINHO VIEIRA (ADVOGADO(A)) PAULO SERGIO BARBOSA MARQUES FILHO (ADVOGADO(A))
CREDORES DA RECUPERANDA (REQUERIDO(A))	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A)) MARIO GONCALVES BARROS (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A)) FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO(A)) FABIO GABRIEL BREITENBACH (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
RECUPERA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FERNANDO VICTOR BEZERRA DE MENDONCA (ADVOGADO(A))

COLETIVIDADE DE CREDITORES (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
257559293	07/10/2026 22:21	Doc. - PRJ Versão Consolidada	Outros Documentos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Versão Consolidada

BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. – EPP
INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

Processo nº 0068535-07.2024.8.17.2001
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital/PE

PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (o “Plano”) é apresentado em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei de Recuperação e Falências de Empresas (“LRFE”), Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, perante a Seção A da 29ª Vara Cível da Capital/PE (“Juízo da Recuperação”), por BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. – EPP, nome de fantasia BRN COMPUTADORES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.025.109/0001-08, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, telefone (81) 3497-7400, e INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA., nome de fantasia INFOTECK, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.893.565/0001-21, estabelecida na Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 135, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51170-300, doravante também referidas como “Recuperandas” e/ou “Postulantes”.

São as Recuperandas empresas de pequeno porte, com objeto social na venda e prestação de serviços em materiais de informática, segurança e locação de equipamentos.

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVOS DO PLANO

1.1 – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tendo como motivo primordial as dificuldades de ordem financeira e econômica que ora enfrentam, conforme detalhadamente exposto na petição inicial, as Recuperandas ingressaram, em 2 de julho de 2024, com pedido de Recuperação Judicial, distribuído à Seção A da 29ª Vara Cível da Capital/PE, onde tramita sob o nº 0068535-07.2024.8.17.2001.

Nos termos do que estabelece o art. 47 e atendidos os pressupostos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, o processamento foi deferido conforme decisão de ID 187536284, proferida em 08/11/2024.

Para viabilizar o processamento da ação e o exercício das atribuições de Administrador Judicial, conforme especificado nos arts. 22 e 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, foi nomeado o Dr. Fernando Victor Bezerra de Mendonça para execução desta tarefa.

Conforme estabelece o art. 53 da LRFE, a recuperanda tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar ao Juízo da Recuperação o Plano de Recuperação Judicial, contado da data da publicação da decisão que deferiu o processamento.

1.2 – DAS RECUPERANDAS

As Recuperandas constituem empresas unipessoais, sob o regime jurídico de Empresas de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e exploram atividade relacionada à venda de materiais de informática, produtos de segurança e locação de equipamentos de informática e segurança, exercendo a função há mais de 20 (vinte) anos.

1.3 – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Como exposto na petição inicial, a decisão pelo encaminhamento do pleito só foi tomada ante a análise e mensuração dos fatos e resultados econômicos colhidos no período pandêmico e pós-pandêmico, aliados a fatores mercadológicos, ao aumento dos impostos e à alta incomum do dólar, moeda que referencia diversos materiais de informática, em sua maioria importados, além da concorrência com as grandes lojas de informática.

Em mais de 20 anos atuando no mercado local, as Recuperandas possuíam exclusividade de representação de marcas renomadas de produtos de informática, cujo fabricante, inicialmente, quebrou a exclusividade e, em seguida, decidiu abrir representação própria na cidade e região, o que abalou de forma considerável o faturamento.

Com a necessidade de investir e honrar compromissos, tiveram que se valer de empréstimos bancários, e os empréstimos que pareciam a solução da crise, com os altos juros praticados, acabaram por culminar na derrocada das empresas.

Na contramão de outras empresas, o período de pandemia e isolamento social culminou na necessidade de as pessoas investirem em materiais de informática para propiciar o teletrabalho, período que trouxe fôlego à empresa; porém, os juros bancários e as parcelas dos financiamentos comprometeram ainda mais o faturamento. No período pós-pandemia, o retorno da população aos seus postos de trabalho reduziu novamente as vendas, agravadas pelas altas anormais do dólar.

Mesmo em crise, as Recuperandas fizeram esforços hercúleos para manter os pagamentos de salários em dia, realizaram algumas demissões e procuraram manter suas obrigações tributárias, utilizando-se, porém, de créditos junto a instituições financeiras, o que acarretou uma bola de neve de juros.

Atribui-se, assim, como premente a reestruturação, por parte das Recuperandas, de suas atividades produtivas, comerciais e administrativas, que lhes possibilite melhor operacionalidade e remuneração compatível com os investimentos e os esforços aplicados, permitindo a sua volta ao processo evolutivo do empreendimento.

1.4 – DOS OBJETIVOS DO PLANO

É por meio do presente Plano que as Recuperandas buscam obter meios eficazes que lhes possibilitem reestruturar suas operações, nos meios e de acordo com o que estabelece a Lei nº 11.101/2005, de forma a alcançar e permitir a sua preservação como fonte de geração

de riqueza, emprego e tributo, bem como o pagamento a seus credores, nos termos e condições que ora são apresentados.

A efetiva recuperação que se persegue exige que sejam executadas uma série de providências voltadas para a reorganização operacional, administrativa, comercial e financeira das Postulantes, o que envolve, também, a reestruturação de seu passivo e a consequente elaboração de um novo cronograma para o pagamento dos créditos sujeitos.

O Plano ora apresentado procura atender aos legítimos interesses dos credores, indicando e estabelecendo as fontes de recursos, apoiado por um cronograma viável de pagamentos. A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 50, especifica, observada a legislação pertinente a cada caso, uma série de meios e medidas que podem ser adotados para viabilizar a pretendida recuperação judicial.

Tendo como objetivo a recuperação e a continuidade operacional, as Recuperandas esperam que o Plano não seja encarado como simples mecanismo dilatatório ou remissório de seus débitos, e sim como forma viável e exequível de superar e eliminar a situação atual de crise, permitindo a obtenção de meios para que voltem a ingressar no rol das empresas com equilibrada saúde econômico-financeira, com a indispensável ajuda de seus credores-parceiros.

2. O ENDIVIDAMENTO

2.1 – DA COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

O pedido de Recuperação Judicial detalha o endividamento das Recuperandas, representado apenas por créditos de natureza quirografária, consubstanciados em débitos junto a instituições financeiras e alguns fornecedores.

2.2 – DOS CREDORES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO

O presente Plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, existentes e constantes da relação de credores elaborada pelo Sr. Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (Anexos A e B), sujeita a posterior alteração por decisões judiciais futuras. Tornam-se assim válidos, após essas re-ratificações, todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação.

Para efeito da composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), a classificação desses créditos obedecerá ao que preceitua o art. 41 da Lei nº 11.101/2005, com a redação da Lei Complementar nº 147/2014. Na instalação, deliberação e tomada de votos, os credores serão divididos, para efeito de verificação dos quóruns, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 45 da mesma Lei.

2.3 – ADEQUAÇÃO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

Atualmente, as Recuperandas não possuem débitos de natureza tributária. Todos os débitos de natureza fiscal junto ao Estado e ao Município estão rigorosamente em dia e, com

relação à esfera federal, as Recuperandas vêm mantendo os pagamentos dos impostos e possuem parcelamento ativo, com as parcelas em dia.

Não se pode olvidar que os tributos contribuíram, de forma relevante, para o endividamento das Recuperandas, uma vez que, com a necessidade de manter suas obrigações fiscais em dia, de forma a preservar seus benefícios fiscais, deixavam de pagar algumas parcelas dos empréstimos bancários.

Em que pese se encontrarem sem débitos tributários, não se pode garantir que essa condição seja mantida. Caso surja, no decorrer do processo, algum débito tributário, as Recuperandas esperam, com base nos precedentes existentes nos âmbitos federal e estadual, com edição de legislação normativa e decisões judiciais que asseguram o direito do devedor em processo de recuperação judicial, dispor de condições especiais para o parcelamento de seus débitos de origem tributária, com exclusão de multas e limitação dos juros de mora incidentes, incorridos até a data da homologação judicial da recuperação. Ante essas alternativas, acreditam as Recuperandas que seu passivo tributário será devidamente equalizado, sem alteração ou detrimento da viabilidade econômica do empreendimento.

3. OS MEIOS DA RECUPERAÇÃO

3.1 – ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS

Durante o período em que as Postulantes estiverem em processo de recuperação judicial e, conseqüentemente, sujeitas às limitações e restrições previstas no Plano e/ou decorrentes de imposições legais, as empresas, através de seus gestores, têm o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades, bem como realizar os atos em concordância com as prescrições societárias e legais, sem que para isso necessitem de prévia anuência ou autorização da AGC, se instalada, e/ou do Juízo da Recuperação.

3.2 – DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PREVISTOS

De forma clara e concisa, os objetivos da recuperação judicial estão previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao devedor é permitido, com o respaldo do ordenamento jurídico, a recomposição ordenada de seu ativo e passivo, permitindo a continuidade e manutenção da atividade-fim da empresa. Objetivamente, o Plano está fundamentado nos meios de recuperação previstos no art. 50 e incisos da Lei nº 11.101/2005, conforme detalhado no Laudo Econômico-Financeiro e no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (IDs 208061836 e 208061837), que integram este Plano.

4. DO PLANO DE PAGAMENTOS

4.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS E PROCEDIMENTOS

Em estrita consonância com o que preceituam os arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, foi concebido e desenvolvido este Plano de Recuperação Judicial. Serviram de base para seu desenvolvimento as informações e elementos colhidos nos relatórios e estatísticas, análises e demonstrativos contábeis, acrescentando-se em seu contexto variáveis e específicos fatores conjunturais e mercadológicos pertinentes. Para conceber, equalizar e elaborar o cronograma de pagamento aos credores, levaram-se em consideração projeções de fluxo de caixa.

Fundamentados nessas premissas, os pagamentos serão realizados de acordo com o Quadro-Geral de Credores, a ser submetido ao Juízo da Recuperação para apreciação e homologação, em conformidade com o que dispõe o art. 18 da LRFE.

4.2 – DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO – CLASSE I

Até a data da propositura da demanda recuperacional, não havia nenhum passivo decorrente da legislação do trabalho. As Recuperandas sempre priorizaram seus colaboradores, mantendo os salários em dia. Para adequar o funcionamento das empresas à sua nova realidade, antes mesmo de ingressar com o presente pedido, foram realizadas algumas demissões, cujos pagamentos foram realizados em sua integralidade.

Entretanto, se porventura surgir qualquer reclamação de origem trabalhista perante a Justiça do Trabalho, terá essa ação o tratamento previsto no art. 54 da LRFE, aplicável na oportunidade em que as Recuperandas venham a ser notificadas. Ainda que inexistentes, as Recuperandas propõem o pagamento de eventual débito de natureza trabalhista nas seguintes condições:

a) deságio de 60% (sessenta por cento);

b) 12 (doze) meses de carência;

c) pagamento em 12 (doze) parcelas fixas, com primeiro pagamento após o período de carência, cujo início dar-se-á após a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial.

4.3 – DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL – CLASSE II

De igual forma, as Recuperandas não possuem créditos com garantia real, apenas quirografários. Na eventualidade de surgirem créditos desta classe, as Postulantes propõem o pagamento de acordo com as condições e cronograma a seguir:

a) Adequação do valor da dívida: deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da dívida que for comprovada como existente na data do pedido de recuperação judicial. O deságio terá sua plena eficácia condicionada ao pagamento da última parcela negociada com o credor, de forma que seja mantido o estado do crédito caso não seja cumprido o Plano. A sistemática para a contagem dos juros e o pagamento (amortização) do principal está



formulada como se a dívida tivesse sofrido o deságio na data de partida, isto é, no dia do protocolo do pedido de Recuperação Judicial. Pleiteia-se, também, carência de 12 (doze) meses a contar da homologação do Plano e pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, considerados o deságio e o período de carência;

b) Atualização monetária e juros da dívida: sobre o valor da dívida existente, comprovada e após a dedução do deságio previsto na alínea “a”, será aplicada a taxa de 5% a.a. (cinco por cento ao ano), que compreende a atualização monetária e os juros remuneratórios, contados a partir do PRJ.

4.3.1 – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E FORNECEDORES)

Os credores quirografários, instituições financeiras e fornecedores, receberão tratamento uniforme, sem distinção em razão do valor de seus créditos, nas condições do item 4.3.2.

4.3.2 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III

a) Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito comprovado, ou seja, com o deságio de 60% (sessenta por cento) do crédito constatado, como indicado no item 4.3, alínea “a” (Adequação do Valor da Dívida);

b) Carência de 24 (vinte e quatro) meses;

c) Pagamento do valor do crédito líquido apurado, ou seja, após o deságio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com o primeiro pagamento após o fim da carência de 24 (vinte e quatro) meses;

d) Os valores serão acrescidos da atualização monetária pela TR e de juros remuneratórios à taxa de 4% a.a. (quatro por cento ao ano).

4.3.2.4 – DOS CRÉDITOS PRIVILEGIADOS

Para os credores com Privilégio Geral e Especial com recursos provenientes de Fundos Constitucionais, as garantias constituídas, sejam elas reais ou pessoais, inclusive por força de fiança e aval, ficam mantidas e inalteradas, sendo, por meio desta cláusula, expressamente ratificadas, permanecendo como tais até o cumprimento de todas as obrigações.

Os bens vinculados aos créditos com garantia real somente poderão ser alienados, substituídos ou cedidos mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, na forma do § 1º do art. 50 da Lei de Recuperação Judicial.

O credor administrador de recursos de fundos constitucionais que optar pelo recebimento de seu crédito de forma diferenciada, ofertando mais vantagens às Recuperandas, deverá manifestar-se expressamente na Assembleia Geral de Credores ou

formalizar sua opção por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial no prazo de até 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial do PRJ.

A ausência de manifestação do credor com Privilégio Especial com recursos provenientes de Fundos Constitucionais, no prazo estabelecido acima, indicará, para todos os fins, sua opção pelo recebimento de seu crédito na forma das cláusulas anteriores, aplicáveis aos credores com garantia real ou aos credores quirografários, conforme o caso.

Ficam as Recuperandas autorizadas a aderir às leis especiais que autorizem a renegociação de débitos no âmbito dos fundos constitucionais, que estabeleçam condições que lhes sejam mais favoráveis, independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Credores ou de autorização judicial, sendo o respectivo instrumento de renegociação considerado, para todos os fins de direito, como aditivo ao PRJ.

Com a homologação do PRJ, ficam igualmente homologadas eventuais renegociações dos créditos com privilégio geral e especial com recursos provenientes de Fundos Constitucionais celebradas anteriormente à AGC.

4.4 – DA EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS GARANTIDORES

Aprovado o Plano de Recuperação Judicial e, conseqüentemente, novada a dívida, as condições nele previstas estendem-se aos garantidores, promovendo-se a novação da dívida também em relação a fiadores e avalistas, exclusivamente perante os credores que anuírem expressamente a esta cláusula.

Em relação aos credores que não anuírem expressamente, ficam preservados os seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

5. DO ESTÍMULO À CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO

No presente momento, de contínua e generalizada crise, que atinge os mais variados segmentos da economia nacional, é compreensível que o mercado apresente sinais de retração ao tomar conhecimento das dificuldades que as Recuperandas enfrentam. No entanto, para a superação dessa crise, as devedoras necessitam continuar com suas atividades produtivas e, para alcançar o reequilíbrio econômico-financeiro, dependem da obtenção de novos créditos junto a seus fornecedores de produtos, de bens de uso e consumo e das instituições financeiras.

Nessa diretriz, a própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 67, parágrafo único, confere privilégio geral de recebimento, em caso de decretação de falência, aos créditos quirografários de fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, no limite do valor dos bens ou serviços fornecidos durante o período da recuperação. Desse modo, ao titular de crédito que, durante o processo de recuperação judicial, venha a conceder crédito novo, dentro das condições então pactuadas, será garantido o tratamento diferenciado seguinte:

a) Aos credores de natureza operacional: para cada R\$ 1,00 (um real) aportado em fornecimento de bens de uso e consumo e serviços, com os mesmos prazos de pagamento e condicionantes tradicionalmente aplicados, sem garantia colateral de qualquer natureza, o mesmo valor, parte integrante de seu crédito sujeito à recuperação judicial, será pago, deduzido o deságio fixado (60%), no prazo de 30 (trinta) meses, acrescido de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano);

b) Aos credores de natureza financeira: para cada R\$ 1,00 (um real) concedido, ao custo máximo de 1,25% a.m. (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento ao mês), sem garantia colateral de qualquer natureza, com prazo máximo de amortização de 36 (trinta e seis) meses e 12 (doze) meses de carência, a mesma quantia relativa a seu crédito sujeito à recuperação será paga, deduzida do deságio, no prazo de 36 (trinta e seis) meses, acrescida de atualização monetária e juros remuneratórios de 8% a.a. (oito por cento ao ano).

6. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O objetivo do Plano de Recuperação Judicial, como previsto na Lei nº 11.101/2005, é permitir que as empresas que apresentem dificuldades econômico-financeiras possam manter seus postos de trabalho, com a geração de emprego e renda, retornando à sua competitividade no mercado.

Este PRJ está fundamentado em projeções de eventos futuros. Como normalmente acontece com qualquer planejamento, o alcance do efetivo resultado esperado está condicionado à ocorrência ou não de inúmeros fatores alheios, muitas vezes, às determinações ou controle de quem o elaborou. Procurou-se adotar premissas exequíveis e realistas, de forma a não comprometer os esforços que estão e serão despendidos para sua eficaz realização. Se, porventura, as projeções adotadas registrarem variações relevantes, ensejarão revisão corretiva, para sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

Caso ocorra eventual diferença a maior no valor dos créditos, constatada no QGC homologado em face da relação de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005, art. 7º, § 2º, será satisfeita sem que se leve em consideração a classe a que estiver subordinada.

O PRJ ora submetido ao MM. Juízo e aos credores sujeitos poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observando-se os critérios previstos nos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005. Todos os atos mencionados neste Plano que, para sua eficácia, necessitem de autorização ou homologação judicial somente serão tidos por aperfeiçoados após a obtenção da referida autorização ou homologação, conforme o caso.

Depois de decorridos 2 (dois) anos da homologação judicial do PRJ, sem que haja descumprimento dos pagamentos nele previstos, as Recuperandas poderão solicitar, em Juízo, o encerramento do processo de Recuperação.

Fica eleito o Juízo da Recuperação como competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias ou disputas decorrentes deste Plano de Recuperação Judicial, sua aprovação, alteração e cumprimento, até o encerramento da recuperação judicial.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Mauro de Pinho Vieira
OAB/PE nº 47.544

Paulo Sérgio Barbosa Marques Filho
OAB/PE nº 66.378

Sylvio Roberto Houly Lellis Filho
OAB/PE nº 17.752

ANEXO A – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – BRN SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 11.025.109/0001-08)

Credor	CNPJ	Valor (R\$)
All Nations Comércio Exterior S.A.	00.070.112/0004-61	30.108,34
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	07.237.373/0192-20	33.844,53
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	352.337,81
Bluevix Comércio e Serviço Ltda.	39.272.778/0003-57	14.284,45
Caixa Econômica Federal	00.360.305/0001-04	12.174,48
Caixa Econômica Federal	00.360.305/1582-47	22.424,76
DC Eletrônica Ltda.	11.507.415/0001-72	8.366,80
Dicomp Distribuidora de Eletrônicos Ltda.	02.457.533/0002-03	8.244,51
Fagundez Distribuição Ltda.	07.953.689/0001-18	3.053,12
Itaú Unibanco Holding S.A.	60.872.504/0001-23	173.733,65
Itaú Unibanco S.A.	60.701.190/3637-54	1.531.081,47
Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.	43.214.055/0009-64	46.186,50
Mazer Distribuidora Ltda.	94.623.741/0003-34	6.727,51
Porto Seguro Cartões CFI	04.862.600/0001-10	29.920,41
RGT Eletrônica Ltda.	05.943.957/0001-95	13.115,67
Santana Centro das Antenas Ltda.	57.464.653/0004-91	7.227,05
UP 2 Tech do Brasil Ltda.	20.704.757/0013-07	4.807,72
TOTAL		2.297.638,78

ANEXO B – CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – INFOTECK SERVIÇOS E LOCAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ 06.893.565/0001-21)

Credor	CNPJ	Valor (R\$)
Banco Santander (Brasil) S.A.	90.400.888/0001-42	61.359,33
Itaú Unibanco S.A.	60.701.190/3637-54	284.785,97
Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.	43.214.055/0009-64	1.177,50
TOTAL		347.322,80

Relação de credores elaborada pelo Administrador Judicial e publicada na forma do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Total da Classe III: R\$ 2.644.961,58.

